

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 17, de 2018

Acrescenta art. 4º-A da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, para atribuir aos serviços notariais e de registro o dever de intermediar pedidos dos usuários relativos a atos de outras serventias.

EMENDA MODIFICATIVA Nº /2018 - PLEN

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Dê-se ao Art. 4º-A da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, alterado pelo art. 1º do PLS nº 17/2018, a seguinte redação:

“Art. 4º-A. Os serviços notariais e de registro deverão, **por solicitação do usuário**, intermediar os pedidos de serviços e a entrega de documentos entre os usuários e as serventias de especialidade análoga em qualquer lugar do território nacional”.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei pretende alterar a Lei dos Cartórios, para estabelecer que as serventias notariais ou de registro intermediarão pedidos dirigidos a qualquer outra das demais serventias do país, de especialidade análoga.

Deste modo, sugerimos alteração no texto do *caput* do art. 4º-A, para que não restem dúvidas de que a utilização dos serviços de intermediação entre os usuários e as serventias extrajudiciais de localidades diversas é prerrogativa do usuário e não obrigatória, eis que o texto atual da proposição permite interpretações diferenciadas, podendo causar insegurança jurídica quando de sua aplicação.

Contamos com o apoio dos nobres pares em torno da presente proposta de emenda.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2018.

Senador **Davi Alcolumbre**
DEMOCRATAS/AP

